



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025**  
**PROCESSO Nº 59500.002446/2025-47-e**  
**ITEM 05**

**OBJETO:** Fornecimento, transporte, carga e descarga de Retroescavadeiras, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Goiás (9ª/SR), Tocantins (10ª/SR), Amapá (11ª/SR), Pernambuco (15ª/SR) e Minas Gerais (16ª/SR), Pará e Distrito Federal (Sede) distribuídos em 7 (sete) itens, conforme descrito no Anexo II do Termo de Referência, Anexo I desde Edital.

**RECORRENTE:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10.

**RECORRIDA:** MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 48.132.950/0001-04.

**1. OBJETIVO**

Examinar e julgar o recurso interposto pela empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10**, Edital nº 90011/2025, contra habilitação da empresa **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 48.132.950/0001-04**, referente ao item 05 do certame.

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, apresentaremos um resumo das razões apresentadas pela recorrente **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA**, quando à habilitação da empresa **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 48.132.950/0001-04 para o item 05 do Pregão Eletrônico nº 90011/2025**.

Inicialmente, quanto às alegações sobre a ausência de comprovação de conformidade com as rigorosas exigências de segurança ROPS/FOPS para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06, A XCMG Brasil Indústria Ltda. sustenta que as licitantes vencedoras dos itens 01 a 06 não comprovaram o atendimento às exigências de segurança relativas às estruturas ROPS e FOPS, conforme previsto no edital e no Termo de Referência.

A recorrente argumenta que não foram apresentados documentos técnicos ou certificados que comprovassem a conformidade das retroescavadeiras ofertadas com as normas ROPS/FOPS, tratando-se de requisito essencial e não passível de flexibilização. Defende ainda que a ausência dessa comprovação não configura mero desvio sanável, mas falha substancial que compromete a segurança dos equipamentos e a regularidade da proposta.

A XCMG alega também que item 9.2.1 do Termo de Referência exige o atendimento integral às especificações técnicas, sem exceções, e que a omissão quanto à certificação viola diretamente essa exigência.

Por fim, a XCMG sustenta que, diante da falta de comprovação das estruturas ROPS/FOPS, as empresas recorridas deveriam ter sido inabilitadas, uma vez que não demonstraram a conformidade técnica mínima exigida para a segurança operacional dos equipamentos.



Quanto à não apresentação de licença para veículos e máquinas (LCVM) para requisitos de sustentabilidade aos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06, a XCMG Brasil Indústria Ltda. alega que as empresas Triunfo Comercial e Serviços EIRELI-EPP, MPM Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. e MCN Equipamentos e Serviços Ltda., habilitadas nos itens 01 a 06, não apresentaram a Licença para Configuração de Veículos e Máquinas (LCVM) exigida para comprovar a conformidade ambiental dos equipamentos ofertados.

Sustenta a recorrente que a LCVM é documento essencial, emitido por autoridade competente, que certifica o atendimento às normas de emissão de poluentes e outros requisitos de sustentabilidade, sendo necessária para o licenciamento e regularização de veículos e máquinas.

A ausência dessa licença, segundo a Recorrente, viola os critérios ambientais previstos no edital e compromete o cumprimento das exigências técnicas de sustentabilidade.

A XCMG argumenta ainda que, ao cumprir integralmente as normas ambientais e possuir todas as certificações pertinentes, não pode ser prejudicada por concorrentes que não demonstraram igual conformidade, motivo pelo qual requer a inabilitação das empresas recorridas por descumprimento das exigências ambientais editalícias.

Cumpra-se destacar que o inteiro teor do documento apresentado pela recorrente quanto às razões de recurso pode ser acessado no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no site de licitações da Codevasf.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, de maneira resumida, a recorrida, **MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA** apresentou as suas contrarrazões, afirmando que o recurso não apresenta fundamentos concretos sobre a suposta ausência dos itens de segurança ROPS/FOPS exigidos no edital. Ressalta que seus produtos atendem plenamente às exigências legais e de segurança, sendo todos cobertos por garantia. Informa que o pregoeiro realizou diligência conforme o Acórdão nº 1211/2021-TCU e que foi apresentada declaração assegurando o fornecimento dos equipamentos em total conformidade com o edital, reafirmando a regularidade da documentação apresentada.

Quanto à alegação de ausência de licença LCVM, a empresa recorrida sustenta que o produto ofertado atende integralmente às especificações e licenças exigidas no edital, não havendo ausência documental nem incompatibilidade técnica. Afirma que toda a documentação comprova o cumprimento dos requisitos do Termo de Referência e reforça que a proposta apresentada observa as regras do certame, conciliando preço competitivo e conformidade técnica, em consonância com o objetivo do pregão de adquirir o produto que melhor atenda às necessidades da Administração.

Cumpra-se destacar que o inteiro teor do documento apresentado pela recorrida quanto às contrarrazões de recurso pode ser acessado no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no site de licitações da Codevasf.



#### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, da análise dos argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, que o recurso versa sobre aspectos de natureza estritamente técnica, relacionados às especificações e à conformidade do objeto licitado. Assim, considerando a necessidade de respaldo técnico para a adequada formação do juízo decisório, foi encaminhada solicitação de manifestação à área técnica demandante (AR/GMT/UME), a fim de que se pronunciasse sobre as alegações apresentadas, de modo a subsidiar a decisão deste pregoeiro.

Sendo assim, em resposta à consulta do pregoeiro, apresenta-se a seguir a análise técnica:

##### **1. Comprovação da cabine ROPS/FOPS das retroscavadeiras:**

*No que tange à proteção ROPS/FOPS, o próprio catálogo técnico fornecido pela empresa licitante MCN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA indica que o modelo ofertado possui essas características, conforme requisitado pelo Termo de Referência. Portanto, a documentação técnica comprova que os equipamentos estão de acordo com as exigências de segurança para o operador, atendendo às especificações de cabine com proteção ROPS/FOPS.*

##### **2. Quanto ao atendimento às normas de emissões vigentes no Brasil:**

*O Termo de Referência do edital requer que as Retroscavadeiras estejam em conformidade com padrões de emissão ambiental, adequados ao contexto da licitação. No recurso, a XCMG aponta que os equipamentos ofertados pelas empresas concorrentes não atendem às normas ambientais vigentes. O catálogo da máquina informa que a Norma de emissão de poluente é do tipo Tier III/MAR I, o que está vigente no Brasil. Isso, por si só, já comprova o requisito de atendimento aos padrões de emissão de poluentes exigido em edital.*

Pelo exposto, julga-se que:

- a) **Quanto à alegação de ausência de comprovação de conformidade com as exigências de segurança ROPS/FOPS** para os itens 01 e 02, verifica-se, com base na manifestação da área técnica, que o catálogo apresentado pela licitante recorrida comprova que os equipamentos ofertados atendem integralmente às referidas exigências de segurança, não subsistindo, portanto, a alegação da recorrente.
- b) **No tocante à alegação de ausência de apresentação da Licença para Veículos e Máquinas (LCVM)**, vinculada aos requisitos de sustentabilidade para o item 05, constata-se que tal alegação igualmente não procede. A recorrida apresentou certificado emitido pelo fabricante comprovando o atendimento à norma ISO 14001:2015, bem como a respectiva LCVM. Ressalte-se que o referido documento já havia sido apresentado em diligência no



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2025, ocasião em que foi devidamente analisado e aceito pela comissão e pelo pregoeiro.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando o art. 31 da Lei 13.303/2016 c/c com o art. 3º do RILC, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos.

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10), no recurso administrativo apresentado, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora do item 05, a empresa MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 48.132.950/0001-04.

Desta feita, em atendimento ao disposto no item 12 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), **SUBMETO** os autos à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2025.

Respeitosamente,

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**Daniel de Oliveira Vilarim**

Pregoeiro PR/SLC

Decisão nº 1444/2025